TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006414-26.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro

Requerente: MARIO OTAVIO BATALHA

Requerido: Brasil Veículos Companhia de Seguros e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que tinha contrato de seguro com as rés relativamente a automóvel de sua propriedade, tendo solicitado o seu endosso para outro veículo que veio a adquirir.

Alegou ainda que por erro das rés foram emitidas duas apólices a esse título e, após ter tentado sem êxito resolver o problema, elas foram canceladas por "falta de pagamento", de sorte que almeja ao ressarcimento dos danos materiais e morais que experimentou.

Os documentos amealhados pelo autor respaldam satisfatoriamente os fatos que descreveu na petição inicial.

É certo que ele firmara com as rés contrato de seguro de um automóvel de sua propriedade (Honda Civic, placas EVG-5071 – fl. 20/31), endossando-o em virtude da compra de outro veículo (Golf, placas FZG-3898).

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Houve, porém, a emissão inexplicável de duas apólices a esse título (fls. 32/39 e 43/48), geradoras de dois cartões (fl. 51).

A discrepância dos valores dessas apólices é induvidosa, a exemplo da disparidade do que o autor deveria despender para pagamento do prêmio pertinente (fls. 49/50 e 52/53).

Diante dessa insólita situação, da implementação do débito de uma das prestações (fl. 53) e do não pagamento agendado em patamar excessivo de outra, houve o cancelamento das apólices por falta de pagamento (fls. 40/42).

O autor celebrou na sequência contrato de seguro outra empresa, mas com a perda do bônus pelo cancelamento anterior dar-se por falta de pagamento e em valor superior ao que seria devido se o endosso fosse feito corretamente (fls. 72 e seguintes).

As rés, a seu turno, ofertaram contestações genéricas em que não se pronunciaram específica e concretamente sobre as alegações do autor e tampouco sobre os documentos que ele coligiu.

Diante desse contexto, a falha por parte das rés

transparece clara.

Em momento algum foi apresentada justificativa para a confecção de duas apólices, derivadas de um único endosso, máxime em valores diferentes.

O cancelamento cristalizado a fls. 40/42 igualmente não foi explicado, especialmente diante do débito já lançado a fl. 53.

Basta a leitura atenta da petição inicial para ficar patente que o autor se viu diante de situação a que não deu causa, arcando com prejuízos cujo ressarcimento se impõe.

Sobre isso, destaco que as rés uma vez mais nas peças de resistência não se voltaram detidamente ao que foi pleiteado na exordial e tampouco diante dos esclarecimentos prestados a fls. 448/450.

Em consequência, restou configurado o dano material no importe de R\$ 2.247,95, resultante da disparidade entre o que o autor deveria despender pelo endosso do seguro (R\$ 1.706,56) e o que ele pagou pela nova apólice (R\$ 3.954,50).

Já a perda de bônus e dos descontos a que o autor faria jus ficou configurada, de modo que tomo como possível a reparação quanto ao tema, mas não na forma preconizada a fls. 449/450, porquanto não há certeza de que com o decurso do tempo o autor iria beneficiar-se desses mesmos descontos.

Sem embargo, vislumbro na ocorrência trazida à colação que o autor foi exposto a desgaste de vulto sem que houvesse motivo para tanto.

As rés ao menos no caso dos autos revelaram enorme desorganização e não deram ao autor o tratamento que lhes seria exigível, causando-lhe abalo como sói acontecer com qualquer outra pessoa mediana que estivesse na sua posição.

Isso configura os danos morais passíveis de

reparação.

O valor da indenização será arbitrado de acordo com os critérios usualmente empregados em situações afins.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado (assinalo aqui a perda do bônus a que faria jus o autor e o desgaste propriamente dito que teve), de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar as rés a pagarem ao autor as quantias de R\$ 2.247,95, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 8.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso as rés não efetuem o pagamento das importâncias aludidas no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 12 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA